



www.ladesom.com.br

Razão Social: Sette Locação de Som Luz e Palco LTDA
CNPJ: 08.337.158/0001-63

AO (À) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO ou AO PREGOEIRO - EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 26/2014 - REGISTRO DE PREÇO - TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE - PROCESSO Nº 223204/2014 – DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Protocolado na Superintendência de Licitação da PMVG e via e-mail no endereço eletrônico licitavg05@hotmail.com, nos termos dos itens 3.1 e 3.2 do edital em referencia.

PROTOCOLO Nº
Data: <u>01/07/14</u> Hora: <u>16:50</u>
Resp.: <u>Kain L. Romão</u>
Setor de Licitação - P. M. V. G.

SETTE LOCAÇÃO SOM LUZ PALCO LTDA- EPP, inscrita no CNPJ n. 08.337.158/0001-63, situada na Travessa Chamal, s/n – quadra 10, lote 08, bairro Jardim Bom Clima, Município de Cuiabá, CEP 78048-237, telefone: 65-9971-3296, fax: 65-3644-7227, endereço eletrônico www.ladesom.com.br, e-mail lade@ladesom.com.br, por seu representante legal Sr. LADEMIR SETTE, portador da RG nº 6043934766 – SSP/RS, CPF nº 417.992.910-49, brasileiro, casado, empresário sócio administrador, residente e domiciliado na Avenida Historiador Rubens de Mendonça – nº 3000, Ed. Verona, Bloco C, Apartamento 202 – Bairro Bosque da Saúde, CEP 78050-000 - Cuiabá/MT, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos itens 3.1 e 3.2 c/c 16.14 e 15.15 c/c; 7.13 e 7.14 do anexo XI e 9.13 e 9.14, do anexo XII, entre outros, do EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 26/2014 c/c artigo 41 e seu § 1º, da Lei n. 8.666/1993, apresentar,

IMPUGNAÇÃO

CONFERE COM O ORIGINAL
Data: 01/07/2014
Kain L. Romão
RESPONSÁVEL

Contra alguns itens do edital em questão, pelos motivos que seguem:

O EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 26/2014 fixou o prazo de 02 (dois) dias úteis anteriores à data da realização do Pregão (que se realizará em 04 de julho de 2014, para apresentar eventual



SOM LUZ PALCO

www.ladesom.com.br®

Razão Social: Sette Locação de Som Luz e Palco LTDA

CNPJ: 08.337.158/0001-63

impugnação ou pedido de esclarecimento, com direito à resposta em 24 (vinte e quatro) horas a partir do ato da impugnação (itens 3.1 e 3.2)).

A impugnante, ao providenciar a documentação necessária para participar da licitação constatou que alguns itens estão redigidos de forma não esclarecedora, outros misturam atividades que exigem diferentes capacitações técnicas, e, finalmente, outros fizeram exigências não compatíveis com a lei, como se verá a seguir.

Em virtude disso, a impugnante nesta data enviou e-mail para o endereço licitavg05@hotmail.com, e enviou cópia para protocolo na Superintendência de Licitações da PMVG, sito a Av. Castelo Branco, 2.500 – Bairro Água Limpa – Várzea Grande/MT, nos **termos do** edital. Assim, aguarda resposta no prazo de 24 horas (item 3.3).

DOS TERMOS DA IMPUGNAÇÃO:

Preambularmente, insta mencionar que a forma mais simples e objetiva de demonstrar os pontos impugnados, foi relacioná-los em itens, numerados de 01 a 03, que, didaticamente, facilitam o entendimento, para, ao final, requerer o acolhimento das impugnações.

Também é importante fazer constar que, como a impugnante, à princípio, só tem interesse nos itens que trata de sonorização e iluminação, a impugnação focará nos pontos relacionados à tais atividades.

01) Do item 16.14 (c/c 7.13, do anexo XI e 9.13, do anexo XII).

O item 16.14 (c/c 7.13, do anexo XI e 9.13, do anexo XII) dispõe que *“Será de responsabilidade da COTRATADA a solicitação de vistoria junto ao Corpo de Bombeiros Militar, visando à liberação do local do evento”*.

O tópico atribui à **contratada a obrigação de solicitar a vistoria junto ao Corpo de Bombeiros Militar, visando à liberação do local do evento**. Pergunta-se: que contratada? De que lote? Com que tipo de competência legal?



SOM LUZ PALCO
www.ladesom.com.br ®

Razão Social: Sette Locação de Som Luz e Palco LTDA
CNPJ: 08.337.158/0001-63

Todo aquele que realiza evento sabe que tal procedimento compete única e exclusivamente ao “dono” do evento, ou seja, ao organizador, coordenador. E, quando tal organizador for órgão público que licita a contratação desse tipo de profissional, ou o faz contratando diretamente o profissional específico para tanto, ou licita sob o título “SERVIÇO EM ASSESSORIA TÉCNICA, PLANEJAMENTO, DIMENSIONAMENTO, ORGANIZAÇÃO, COORDENAÇÃO DE EVETNOS” ou termos similares.

No caso da impugnante, ela nem teria competência para tal providencia, na medida em que lhe compete apenas e tão somente o poder/obrigação de providenciar a ART pertinente, qual seja, de profissional engenheiro elétrico quando se tratar de som e iluminação ou, quando for o caso de engenheiro civil quando se tratar de montagem de palco.

Para facilitar a compreensão, a impugnante cita um exemplo inverso. Imaginemos o caso em que a administração exige do licitante de banheiros químicos a providencia de uma ART de determinado som que foi licitado. Ora, isso é impossível, na medida em que a competência para tal providencia é da empresa de som. Aliás, a própria administração sabe disso, tanto que exigiu a documentação técnica pertinente ao lote 05, no item 12.7.3 e seus subitens.

Destarte, deve ser afastada a exigência genérica constante do 16.14 (c/c 7.13, do anexo XI e 9.13, do anexo XII), afastando-a, na presente impugnação, relativamente ao lote 05.

02) Do item 16.15 (c/c 7.14, do anexo XI e 9.14, do anexo XII).

O item 16.15 (c/c 7.14, do anexo XI e 9.14, do anexo XII) dispõe que “Será de inteira responsabilidade da CONTRATADA a obtenção de licenças e/ou autorizações legais pertinentes a utilização do serviço de sonorização, bem como recolhimento de ART – Anotações de Responsabilidade Técnica dos elementos estruturais sob sua responsabilidade, como palcos, stands, estruturas de iluminação e sonorização”.



SOM LUZ PALCO

www.ladesom.com.br ®

Razão Social: Sette Locação de Som Luz e Palco LTDA

CNPJ: 08.337.158/0001-63

O item em análise mais uma vez exige genericamente que a CONTRATADA obtenha as **licenças e/ou autorizações legais pertinentes a utilização do serviço de sonorização**, bem como recolhimento de ART – Anotações de Responsabilidade Técnica dos elementos estruturais sob sua responsabilidade, como palcos, stands, estruturas de iluminação e sonorização.

Em relação à segunda parte (a partir de bem como), nada temos a dizer, porque, efetivamente se trata de obrigação da contratada. Mas em relação à primeira parte **“licenças e/ou autorizações legais pertinentes a utilização do serviço de sonorização”** pergunta-se: que licenças, que autorizações, qual contratada? De que lote? Com que tipo de competência legal?

Tais respostas são pertinentes na medida em que a execução de sonorização envolve licenças que não são da competência do locador, mas sim do organizador, ou conforme explicado acima do licitante que tenha concorrido sob o título “SERVIÇO EM ASSESSORIA TÉCNICA, PLANEJAMENTO, DIMENSIONAMENTO, ORGANIZAÇÃO, COORDENAÇÃO DE EVETNOS” ou termos similares. Um exemplo é a licença/autorização do ECAD.

Mais uma vez é importante lembrar o exemplo retromencionado em que se esclarece a impossibilidade de uma empresa de som tomar tal providencia. Também é importante lembrar que a própria administração sabe disso, tanto que exigiu a documentação técnica pertinente ao lote 05, no item 12.7.3 e seus subitens.

Por fim, vale lembrar em relação aos dois primeiros tópicos (01 e 02) que qualquer dos lotes constantes desta licitação padeceria de certas competência existentes nos itens impugnados. Ou seja, cada lote, possui especificidades e isso foi mencionado no próprio editas que fez exigências técnicas e específicas conforme o lotem mencionado (exemplo da licença de operação para banheiro químico e engenheiro responsável no CREA para a sonorização e iluminação).

Destarte, deve ser afastada a exigência genérica constante do 16.15 (c/c 7.14, do anexo XI e 9.14, do anexo XII),, afastando-a, na presente impugnação, relativamente ao lote 05.



SOM LUZ PALCO

www.ladesom.com.br ®

Razão Social: Sette Locação de Som Luz e Palco LTDA

CNPJ: 08.337.158/0001-63

03) E, itens 02 a 07 do lote 05 do edital.

Nos itens 02 a 07 do lote 05 que trata de contratação de serviços de locação de som e iluminação, o edital exige "ligação provisória de energia elétrica, zona urbana e rural".

A exigência de ligação provisória de energia mais uma vez está em descompasso com as exigências legais.

Como o própria edital menciona, o objetivo da licitação é obter os melhores resultados para a administração. Isso significa "não jogar fora dinheiro".

No caso, se persistir a exigência, qualquer licitante IDÔNEO apresentará um valor muito mais alto do que aquele que apresentaria se tal exigência fosse retirada. Isso porque, ele não sabe quantas vezes será necessário lançar mão da providência.

Além do que, tal providência também é de competência do licitante que tenha concorrido sob o título "SERVIÇO EM ASSESSORIA TÉCNICA, PLANEJAMENTO, DIMENSIONAMENTO, ORGANIZAÇÃO, COORDENAÇÃO DE EVETNOS" ou termos similares.

Para evidenciar o dispêndio sem justa causa que a administração incorre com a exigência ora impugnada, imaginemos que a administração realize ao longo de um ano 100 (cem) eventos. Do jeito que está no edital, ela pagará em todos os eventos do lote 05, o valor embutido nos custos referente ligação provisória de energia elétrica. Tal valor pode variar de custos mínimos (puxar um fio de alta tensão de um poste) a um custo muito alto (instalar um gerador).

Como o licitante IDÔNEO não tem noção de que tipo de providencia terá que lançar mão, licitará com um preço que seja, pelo menos, equivalente, à uma média entre mínimo e máximo.

No entanto, em muitos eventos a administração pública poderá encontrar energia pronta para instalar o som que precisa. Nesses casos, o dispêndio é



SOM LUZ PALCO

www.ladesom.com.br ®

Razão Social: Sette Locação de Som Luz e Palco LTDA

CNPJ: 08.337.158/0001-63

desnecessário. E, quando for necessário, a competência é da própria administração ou por meio do licitante que tenha concorrido sob o título "SERVIÇO EM ASSESSORIA TÉCNICA, PLANEJAMENTO, DIMENSIONAMENTO, ORGANIZAÇÃO, COORDENAÇÃO DE EVENTOS" ou termos similares.

Assim, é certo que, quer por questão de competência, quer por questão de dispêncio desnecessário, a "ligação provisória de energia elétrica, zona urbana e rural" deve ser licitada em apartado da sonorização e iluminação, em lote específico ou em lote direcionado à "SERVIÇO EM ASSESSORIA TÉCNICA, PLANEJAMENTO, DIMENSIONAMENTO, ORGANIZAÇÃO, COORDENAÇÃO DE EVENTOS" ou termos similares.

DOS FUNDAMENTOS GENÉRICOS DA IMPUGNAÇÃO

As exigências estão em descompasso com as exigências legais, além de, no caso da exigência mencionada no tópico 03, onerar imensamente a administração pública, sem nenhum motivo que justifique a atitude.

Destarte, não há como compatibilizar as exigência com nenhum dos lotes que tratam de sonorização e iluminação.

Não se pode olvidar que o Edital deve separar as exigência pertinentes a cada atividade licitada, sob pena de ferir frontalmente o que dispõe a Lei n. 8.666/93, especialmente o que reza o artigo 30 e seus incisos, senão vejamos:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso".



www.ladesom.com.br ®

Razão Social: Sette Locação de Som Luz e Palco LTDA
CNPJ: 08.337.158/0001-63

Como o edital deve atentar-se para as disposições legais, é certo que não pode dispor de maneira diversa do que dispõe a Lei n. 8.666/93, que, além de limitar o alcance de exigências acerca da documentação para qualificação técnica, também evidencia que não há como exigir algo não previsto em Lei (§ 5º, do artigo 30, da Lei n. 8.666/93).

Ao final, a impugnante faz questão de salientar que tanto as regras citadas acima relativamente à Lei n. 8.666/93, bem como outras tantas nela existentes, quanto os princípios gerais relacionados à licitação, privam pela ampla concorrência, vedado o uso de qualquer artifício que venha a tentar direcionar um processo licitatório.

Como exemplo de tais disposições, citamos princípios e textos relacionados ao assunto:

“Licitação: é procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados que se sujeitarem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para celebração de contrato (Di Pietro, 2006)”.

“Art. 37 – CF/88 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Lei 8.666/93 – “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art 3º - DL 2.300/86 - A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

“P. da competitividade: art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93 – é proibido a inserção de qualquer cláusula ou condição que comprometa o caráter



SOM LUZ PALCO

www.ladesom.com.br[®]

Razão Social: Sette Locação de Som Luz e Palco LTDA

CNPJ: 08.337.158/0001-63

competitivo da licitação ou estabeleçam preferências (DEON SETTE, 2006)¹”.

Vale, ainda, lembrar que a finalidade da licitação é permitir a melhor contratação possível por parte da administração; e, resguardar os direitos de possíveis contratantes de maneira a possibilitar que qualquer interessado possa, validamente, participar da disputa pelas contratações.

DOS PEDIDOS

Dante do exposto, a impugnante requer:

- a) Primeiramente, que seja respeitado o prazo de 24 horas para resposta;
- b) Que sejam excluídas do edital 026/2014, especificamente em relação ao lote 05 as exigências contidas nos itens:
 - b.1) 16.14 (c/c 7.13, do anexo XI e 9.13, do anexo XII), afastando-a, na presente impugnação, relativamente ao lote 05;
 - b.2) 16.15 (c/c 7.14, do anexo XI e 9.14, do anexo XII), afastando-a, na presente impugnação, relativamente ao lote 05; e,
 - b.3) e exigência de “*ligação provisória de energia elétrica, zona urbana e rural*” dos itens 02 a 07 do lote 05.

OU, alternativamente e cumulativamente,

- c) no caso de não exclusão dos pedidos b.1 e b.2, retro, que seja esclarecido de maneira expressa que licenças, que autorizações, qual contratada? De que lote? Com que tipo de competência legal?
- d) No caso do não atendimento do pedido b.3, retro, que seja desmembrada a contratação para um novo lote.

¹ Citações encontradas na aula de Licitações, ministrada pela professora Marli Teresinha Deon Sette, na UnB, em 2006, disponível no endereço eletrônico http://www.ladesom.com/marli/aluno_aulas.php, consulta realizada em 18.06.2013.



SOM LUZ PALCO

www.ladesom.com.br

Razão Social: Sette Locação de Som Luz e Palco LTDA

CNPJ: 08.337.158/0001-63

e) E, finalmente, diante do exposto, requer seja a presente impugnação deferida e desta maneira seja suspenso o pregão 026/2014, de Várzea Grande, para readequações.

Termos que,
Pede Deferimento.

Cuiabá, 01 de julho de 2014.

Sette Locação de Som Luz e Palco Ltda

Lademir Sette

Sócio administrador

ANEXOS:

- 1) CNH – com RG e CPF do representante legal
- 2) Contrato social.